

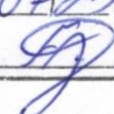


Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Cambé, 10 de Julho de 2023.

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	1117 / 23
Recebido em:	10/07/23 às 15:25
Protocolista	

PROJETO DE LEI Nº 29/2023

SÚMULA: Altera, acresce e revoga dispositivos, bem como cria o cargo efetivo de Professor de Música e altera os Anexos I e III da Lei nº 2.532, de 05 de abril de 2012, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Cambé-PR e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 29/2023

SÚMULA: Altera dispositivo e o Anexo IV da Lei nº 2.532, de 05 de abril de 2012, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Cambé e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei que ora se analisa, de autoria do Executivo Municipal, tem por finalidade alterar, acrescentar e revogar dispositivos, bem como modificar os Anexos I e III da Lei Municipal nº 2.532/2012, a qual dispõe acerca do Estatuto e o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Municipal.

O presente Projeto prevê a alteração das definições constantes do Art. 8º do Estatuto dos Servidores permitindo uma melhor compreensão dos parâmetros que norteiam a progressão dos servidores. Outro ponto abordado é a inclusão de critérios básicos para a progressão funcional do magistério. A proposta ainda apresenta a alteração no quantitativo de vagas de Professor de Educação



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Infantil, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, de 300 (trezentas) para 380 (trezentos e oitenta) vagas; de Professores de Educação Infantil e Ensino Fundamental – Anos Iniciais, com carga horária semanal de 20 (vinte) horas, de 870 (oitocentos e setenta) para 1200 (um mil e duzentas) vagas; alteração de 125 (cento e vinte e cinco) para 200 (duzentas) vagas para o cargo de Professor de Educação Física, com carga horária semanal de 20 (vinte) horas; alteração de 115 (cento e quinze) para 200 (duzentas) vagas para o cargo efetivo de Professor de Arte, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais; e, por fim, a criação do cargo efetivo de Professor de Música, com a inclusão de 80 (oitenta) vagas e carga horária semanal de 20 (vinte) horas.

De acordo com a exposição de motivos, “o objetivo de incluir os critérios básicos na referida legislação municipal, está na possibilidade de que os servidores do magistério possam ter acesso antecipadamente aos requisitos, resultando consequentemente no desenvolvimento de suas atividades cientes das condutas que deverão ser evitadas para que possam participar do processo de progressão”.

Ressalta ainda que, as alterações no quantitativo de vagas são necessárias para a admissão de novos servidores e a criação do cargo efetivo de Professor de Música busca “ofertar aos alunos a aprendizagem musical, que contribui com o desenvolvimento infantil nas áreas da comunicação, expressão corporal e socialização, estimulando ainda a concentração e a memória, com benefícios inclusive para a saúde mental, inserido também dentro do planejamento da Secretaria Municipal de Educação e Cultura”.

Ao final, a propositura apresenta Estimativa de Impacto Orçamentário/Financeiro e a Declaração do Ordenador de Despesas.

Verifica-se que foi juntada ao Projeto de Lei em questão, Emenda Modificativa, também de autoria do Executivo Municipal, a qual busca a inclusão do cargo efetivo de Professor de Música no Quadro de Pessoal do Magistério, bem como promove a alteração do inciso V do Artigo 8º.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, “opinar exclusivamente sobre o aspecto constitucional, jurídico, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem seu parecer, salvo nos casos previstos neste Regimento”.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

A – DA COMPETÊNCIA

No que tange à competência do Poder Executivo para a propositura da presente matéria, assim determina a Lei Orgânica do Município:

Art. 5º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 39. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da remuneração correspondente;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e regime previdenciário;

A competência da Câmara Municipal em votar matérias desta natureza, também está amparada pela Lei Orgânica do Município.

Art. 27. Compete à Câmara Municipal votar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:

(...)

X - criar, transformar e extinguir cargos, empregos ou funções públicas do Município, bem como fixar e alterar os vencimentos dos servidores municipais;

Isto posto, cumpre-nos destacar que, uma vez demonstrada a competência legiferante, amparada pela Lei Orgânica do Município, exclui-se a hipótese de vício de iniciativa e incompetência, podendo a matéria ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis.

B – DA DEFINIÇÃO DE CARGO PÚBLICO



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Primeiramente, para que haja melhor compreensão acerca do tema tratado, cabe-nos apresentar a definição de cargo público, elencada no Art. 3º, da Lei Federal nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990:

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Feitas as considerações, passamos à apreciação do conteúdo da propositura.

C – DO CONTEÚDO DA PROPOSITURA

A matéria em epígrafe trata definição dos critérios básicos para a progressão funcional dos servidores, bem como a alteração do quantitativo de vagas do magistério e a criação do cargo efetivo de Professor de Música.

De acordo com o doutrinador Hely Lopes

Meirelles:

A criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas do Poder Executivo exige lei de iniciativa privativa do Presidente da República, dos Governadores dos Estados e do Distrito Federal e dos Prefeitos Municipais, conforme seja federal, estadual ou municipal a Administração interessada, abrangendo a Administração direta, autárquica e fundacional (CF, art. 48, X, c/c o art. 61, § 1º, II, "d"). Com a EC 32/2001, ao Chefe do Executivo compete privativamente dispor sobre a "extinção de funções ou cargos quando vagos" (CF, art. 84, VI, "b"). Assim, não estando vago, a extinção depende de lei, também de sua iniciativa privativa.

(Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 527)



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Neste sentido, é possível observar que o projeto em questão respeita a legislação vigente e o entendimento doutrinário no que tange a elaboração de legislação específica para a criação e extinção de cargos. Quanto a determinação de critérios para a progressão funcional, por se tratar de ato discricionário da administração municipal, não há o que ser questionado.

Temos portanto, que o presente Projeto trata de matéria relevante, buscando eficiência na prestação de serviços municipais, atendendo aos requisitos legais.

D – DA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

O Executivo Municipal, anexou à proposta Estimativa de Impacto Orçamentário/Financeiro bem como Declaração do Ordenador da Despesa, os quais atestam que, apesar do impacto, *“há disponibilidade para a referida despesa, tendo, portanto, adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, além de ser compatível com a Lei do Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias”*.

Assim, a propositura demonstra estar em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº 101/2000, a qual determina:

Art. 16. *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

E – DA EMENDA MODIFICATIVA

De acordo com o Art. 90, IX, do Regimento Interno desta Casa de Leis, emenda é matéria que está sujeita à deliberação do Plenário.

O mesmo diploma legal, em seu Art. 108, dispõe que a proposição poderá ser apresentada por Vereadores, Comissão, Mesa ou pelo Executivo Municipal, a fim de suprimir, substituir, acrescentar ou modificar expressões ou partes de projetos.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Art. 108. Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão, pela Mesa ou pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa a alterar parte do projeto a que se refere.

§ 1º As emendas são supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.

§ 2º Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte da principal.

§ 3º Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra emenda.

§ 4º Emenda aditiva é a proposição que se acrescenta a outra.

§ 5º As emendas modificativas poderão ampliar, restringir e corrigir expressões ou partes de projetos ou substitutivos.

Denota-se que a Emenda busca incluir o cargo de Professor de Música, com carga horária semanal de 20 (vinte) horas no Quadro de Pessoal do Magistério, bem como promove a alteração do inciso V do Artigo 8º, adequando a norma.

No que tange à aceitação das emendas, vejamos a determinação do Regimento Interno.

Art. 134. Não serão aceitos, por impertinentes, substitutivos ou emendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria contida na proposição a que se refiram.

Por fim, o Art. 133, do Regimento já citado, dispõe que as emendas só serão admitidas se protocoladas até 05 (cinco) dias após a leitura dos Pareceres das Comissões Permanentes nas Sessões Ordinárias. Constata-se que a referida Emenda foi protocolada junto à Secretaria desta Casa em 06/07/2023, data em que as Comissões Permanentes ainda não haviam realizado o protocolo de seus pareceres.

No caso em exame, por ser tempestiva e apresentar relação com a matéria constante do Projeto de Lei a que se refere, verifica-se que não há qualquer impedimento para a tramitação da propositura.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei e Emenda que dispõem acerca da alteração, acréscimo e revogação de dispositivos, bem como altera os Anexos I e III da Lei Municipal que trata do Estatuto e do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Cambé, os quais inexistem óbices legais ou constitucionais.

Neste entendimento, em virtude da Legalidade e Constitucionalidade da matéria, esta relatoria posiciona-se **FAVORÁVEL** à apreciação, discussão e votação das referidas proposições em Plenário.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO


ODAIR JOSÉ PAVIANI

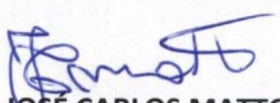
Relator


ISAIAS PROENÇA DE FARIAS

Presidente

(☒) Favorável

(☐) Desfavorável


JOSÉ CARLOS MATTOS

Revisor

(☒) Favorável

(☐) Desfavorável